



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. ____/2018 – DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AOS ADVOGADOS DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam destinados, rateados igualmente, aos servidores municipais de carreira ocupantes do cargo de advogado, pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Arapongas, em efetivo exercício das funções, os honorários advocatícios pagos decorrentes de fixação judicial (honorários sucumbenciais) nos feitos em que o Município seja parte, terceiro interveniente ou interessado, conforme legislação aplicável.

§ único: As receitas de honorários de sucumbência devem ser destinadas a um fundo público e em uma conta específica, criada especificamente para gerir esses valores.

Art. 2º. As verbas a título de honorários não serão incorporadas aos vencimentos do servidor e nem servirão de base cálculo para concessão de vantagens permanentes ou temporárias e nem sobre esta incidirá contribuição previdenciária.

Art. 3º. Não havendo fixação judicial definitiva (honorários de sucumbência), não será devido o pagamento antecipado de honorários advocatícios na hipótese de pré-existência ou superveniência de lei municipal que conceda ao contribuinte/cidadão o parcelamento ou reparcèlement de créditos de natureza tributária ou não, somente devendo ser quitadas, como condição de adesão ao parcelamento ou reparcèlement, eventuais custas processuais remanescentes, resguardado, entretanto, aos servidores municipais de carreira ocupantes do cargo de advogado, o direito de procederem à cobrança dos honorários que entenderem devidos, na via judicial (ou extrajudicial) própria.

Art. 4º. A remuneração de cada um dos servidores municipais ocupantes do cargo de advogado, considerando a sua remuneração acrescida dos honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior à remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ único: Havendo qualquer saldo ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional previsto no *caput* deste artigo, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o exercício mensal seguinte.

Art. 5º. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 6º. O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus à percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

Art. 7º. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 8º. Sobre o pagamento dos honorários haverá a retenção dos tributos na forma da lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei 3.930/2011.

Arapongas, 08 de junho 2018.

Adauto Fornazieri
Vereador

Ademir Gallo Esplendor
Vereador



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná


Agnelson Galassi
Vereador

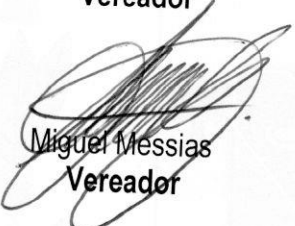

Angelica Ferreira
Vereadora

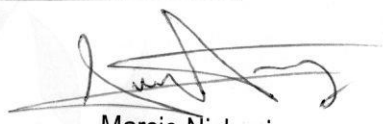

Antonio Carlos Chavioli
Vereador


Aroldo Cesar Pagan
Vereador


Cleide Bisca
Vereadora


Fernando Oliveira
Vereador


Levi Ap. Xavier
Vereador


Marcio Nickenig
Vereador


Miguel Messias
Vereador


Osvaldo Alves dos Santos
Vereador


Paulo Cesar de Araujo
Vereador


Reivaldo dos Santos
Vereador


Rubens Franzin Manoel
Vereador



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Justificativa

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que advogados públicos devem receber honorários sucumbenciais. Porém, a remuneração total desses profissionais não pode ultrapassar o teto constitucional.

Assim, em que pese a existência de lei específica sobre o tema em nosso Município (Lei 3.930/2011), incontroversa é a necessidade de atualização da legislação, sobretudo diante da superveniência da supracitada federal.

De mais a mais, tem sido objeto de grande discussão pelos cidadãos araponguenses as dificuldades encontradas para aderirem aos programas de parcelamento / reparcimento de dívidas do Município, visto que invariavelmente necessitam proceder à quitação dos honorários advocatícios (que sequer são sucumbenciais), antes mesmo da adesão ao referido programa.

Portanto, tendo em vista a necessidade, a relevância da matéria e a possibilidade de que, efetivamente, a medida é eficaz, a aprovação do presente projeto de lei é medida que se impõe.

Arapongas, 08 de junho de 2018.

Adauto Fornazieri
Vereador

Ademir Gallo Esplendor
Vereador

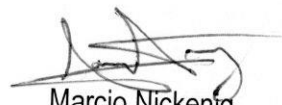
Agnelson Galassi
Vereador
Angélica Ferreira
Vereadora
Antonio Carlos Chavioli
Vereador
Aroldo Cesar Pagan
Vereador
Cleide Bisca
Vereadora
Fernando Oliveira
Vereador



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

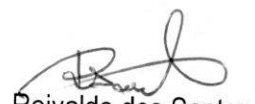
Levi Ap. Xavier
Vereador


Marcio Nickenig
Vereador


Miguel Messias
Vereador

Oswaldo Alves dos Santos
Vereador

Paulo Cesar de Araujo
Vereador


Reivaldo dos Santos
Vereador

Rubens Franzin Manoel
Vereador